DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BASTOS

Conforme Lei Municipal nº 3.130, de 08 de fevereiro de 2022

www.bastos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 15
Portarias 16
Licitações e Contratos 17
Atas de registro de preço 17
Dispensas 17
Aditivos / Aditamentos / Supressões 18

Poder Legislativo 18
Atos Oficiais 18
Resoluções 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bastos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bastos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bastos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bastos
CNPJ 45.547.403/0001-93
Rua Adhemar de Barros, 600
Telefone: (14) 3478-9800
Site: www.bastos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

Câmara Municipal de Bastos
CNPJ 51.507.135/0001-89
Rua Presidente Vargas, 488
Telefone: (14) 3478-1601 | 3478-2777 | 3478-4099
Site: www.camarabastos.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bastos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bastos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BASTOS

Conforme Lei Municipal nº 3.130, de 08 de fevereiro de 2022

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 3.473/26

DE 4 DE NOVEMBRO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR BENS MÓVEIS À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AMPARO À INFÂNCIA – ABAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Associação Beneficente de Amparo à Infância - ABAI entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 47.584.396/0001-25, os seguintes bens móveis pertencentes ao patrimônio da Municipalidade:

DESCRIÇÃO	Nº PATRIMÔNIO
Interfone HDL F8NTL	16.787
Fechadura AGL	16.788
Gaiola Cilíndrica 2,00x2,60m	13.408
Balanço Americano com 4 assentos	13.413
Gangorra com 4 pranchas	13.520
Carrossel Mirim com 6 lugares	13.525
Carrossel Globinho	13.530

Art. 2º - A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a situação patrimonial dos bens descritos no Art. 1º, considerando que se encontram cedidos para utilização pela ABAI, embora permaneçam registrados como patrimônio da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - A transferência dos bens será formalizada mediante termo de doação, acompanhado da respectiva relação patrimonial, cabendo aos setores competentes da Administração Municipal adotar as providências necessárias à baixa dos bens; a desvinculação no patrimônio municipal e à correspondente formalização da transferência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 4 de novembro de 2026

KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.474/26

DE 4 DE NOVEMBRO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CONCEDER PANETONE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder no mês dezembro, a todo o funcionalismo público municipal, inclusive Conselheiros Tutelares e estagiários, 1 (um) Panetone por ocasião das festividades de Natal.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 4 de novembro de 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.475/26

DE 4 DE NOVEMBRO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO EXCEPCIONAL, MEDIANTE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO DISTRITO INDUSTRIAL E NOS PARQUES INDUSTRIAIS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BASTOS; ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.248/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Município de Bastos autorizado a promover, em caráter excepcional e residual, a regularização mediante concessão de direito real de uso dos imóveis localizados no Distrito Industrial e nos Parques Industriais Municipais, que estejam efetivamente ocupados

por empresários ou pessoas jurídicas em atividade e que não possuam qualquer título formal e regular de ocupação, outorga, cessão, transferência ou doação relacionado ao imóvel.

§ 1º - Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 3.068/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.088/2021, e aplica-se às situações nas quais o atual ocupante não coincida formalmente com o donatário originário, preservado o interesse público.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se ocupante sem título formal e regular aquele em relação ao qual não exista, em seu favor, relativamente ao imóvel ocupado, Termo de Doação, Termo de Transferência de Doação, escritura pública, instrumento de cessão, concessão, permissão, autorização de uso, contrato administrativo, instrumento particular com anuência municipal ou qualquer outro título jurídico ou administrativo apto a amparar regularização por legislação municipal já existente.

§ 3º - A inexistência de título formal e regular deverá ser certificada no processo administrativo, mediante pesquisa nos arquivos municipais, cadastros patrimoniais e imobiliários, processos administrativos pretéritos e, quando necessário, nos registros imobiliários competentes.

§ 4º - A presente Lei não importa reconhecimento de domínio, direito adquirido à doação, convalidação automática da ocupação pretérita ou direito à indenização, constituindo apenas autorização legal para análise individualizada de regularização e formalização da situação por concessão de direito real de uso em situações fáticas e jurídicas consolidadas no tempo, observados o interesse público, a disponibilidade do imóvel e as demais exigências legais.

Art. 2º - A concessão será efetivada mediante requerimento do interessado, instruído com documentação idônea destinada a demonstrar a efetiva ocupação e o exercício da atividade econômica no imóvel, submetido à análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo, que deverá instaurar e instruir processo administrativo individualizado e emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade da regularização.

§ 1º - Poderão ser utilizados, exclusivamente para comprovação da ocupação e da atividade empresarial, documentos como inscrição no CNPJ, alvarás, licenças, contas de consumo, notas fiscais, comprovantes tributários, registros de empregados, fotografias, cadastros municipais e outros elementos equivalentes, desde que tais documentos não constituam título de propriedade, doação, cessão, transferência ou outorga de uso.

§ 2º - O requerimento deque trata o *caput* deste Artigo deverá ser protocolado até o dia 30 de junho de 2.027, admitindo-se única prorrogação em período a ser definido pelo Executivo.

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS

Art. 3º - Somente poderão ser beneficiários da concessão os empresários ou pessoas jurídicas que, cumulativamente:

I - Comprovem estar em pleno e efetivo exercício de atividade econômica compatível com a destinação urbanística e econômica do Distrito Industrial ou Parque Industrial Municipal;

II - Comprovem a ocupação pública, contínua e efetiva do imóvel anteriormente à publicação desta Lei, por período suficiente para caracterizar situação consolidada, mediante conjunto documental idôneo;

III - Não possuam título formal constituído em seu favor nem disponham de instrumento ou cadeia documental idônea que demonstre a transferência, cessão, aquisição ou sucessão de eventual direito anteriormente constituído sobre o imóvel, de forma a permitir sua regularização pela legislação municipal já existente;

IV - Estejam quites com as obrigações tributárias e financeiras perante o Município de Bastos, ressalvada a existência de parcelamento regularmente cumprido, se admitido pela legislação aplicável;

V - Obtenham Parecer Técnico favorável da Secretaria Municipal de Planejamento quanto à identificação, disponibilidade, regularidade física e compatibilidade urbanística do imóvel;

VI - Obtenham Parecer favorável da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico que deverá avaliar a efetividade da atividade, sua relevância econômica, geração de empregos e compatibilidade com a política municipal de desenvolvimento;

VII - Não ocupem área necessária a equipamento público, sistema viário, área institucional, área ambientalmente protegida ou imóvel cuja destinação pública seja incompatível com a concessão pretendida;

VIII - Não exista conflito possessório relevante, superposição de ocupações ou pretensão concorrente devidamente fundamentada que impeça a segura individualização da área.

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - Recebido o requerimento e concluída a análise preliminar, o Município publicará Edital acerca da regularização pretendida, contendo a identificação do imóvel, sua área, localização, donatário originário, cadeia de ocupantes, atual ocupante, destinação e prazo para apresentação de impugnação ou manifestação por eventuais interessados na cadeia jurídica ou possessória.

§ 1º- O chamamento será divulgado no Diário Oficial do Município, no portal eletrônico oficial e em outro meio de publicidade adequado à ampla divulgação.

§ 2º- O prazo para manifestação não será inferior a 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - A publicidade prevista neste artigo não constitui chamamento para nova concessão, licitação ou seleção de interessados, tendo em vista que o objeto da Lei é formalizar situações possessórias preexistentes e individualizadas.

§ 4º - Havendo impugnação fundada em direito incompatível ou sobreposição de cadeia dominial ou

possessória, o processo será suspenso até a apuração administrativa e, quando necessário, judicial da controvérsia.

Art. 5º - A concessão de direito real de uso será formalizada por instrumento próprio, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - Prazo de 5 (cinco) anos, contado da assinatura do instrumento, destinado à consolidação da regularidade de uso e ao acompanhamento do cumprimento dos encargos;

II - Possibilidade de redução do prazo para 2 (dois) anos, mediante decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, precedida de parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Turismo E Desenvolvimento Econômico e quando demonstrados a consolidação da atividade, o interesse público e a relevância econômica do empreendimento;

III - Obrigação de manutenção de atividade industrial ou atividade compatível com a destinação do Distrito Industrial ou Parque Industrial Municipal;

IV - Vedação de alienação, cessão, locação, transferência ou qualquer forma de disposição do direito concedido a terceiros durante a vigência da concessão, salvo prévia e expressa autorização do Município;

V - Cláusula resolutiva expressa de extinção da concessão em caso de descumprimento das condições e encargos assumidos.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico:

I - Receber e analisar os requerimentos, promover a instrução dos processos administrativos e verificar a condição de ocupante sem título;

II - Requisitar pesquisas e certidões aos órgãos municipais necessárias à identificação da situação jurídica e documental do imóvel e à verificação da inexistência de título constituído em favor do requerente ou de cadeia documental idônea que permita sua regularização pela legislação municipal vigente;

III - Elaborar estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

IV - Acompanhar a execução dos encargos e obrigações assumidos pelo concessionário;

V - Emitir relatórios periódicos de fiscalização e, quando necessário, recomendar a instauração de processo de reversão da área ao Município.

Art. 7º - Findo o prazo da concessão e comprovado o cumprimento integral dos encargos, a titulação definitiva do imóvel, a requerimento do interessado, será analisada em procedimento administrativo próprio, não decorrendo desta Lei direito automático à doação, à escritura definitiva ou à transferência da propriedade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O descumprimento das condições, encargos ou obrigações estabelecidas nesta Lei ou no instrumento de concessão poderá acarretar a extinção da concessão mediante decisão administrativa fundamentada precedida de regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao concessionário.

§ 1º - Declarada a extinção, será promovida a retomada da posse pelo Município e, quando cabível, a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis competente para cancelamento do registro ou averbação correspondente.

§ 2º - As benfeitorias incorporar-se-ão ao imóvel na forma prevista no instrumento de concessão e na legislação aplicável, sem direito à retenção, ressalvadas as hipóteses de indenização expressamente reconhecidas em lei ou em decisão administrativa fundamentada.

Art. 9º - O artigo 8º da Lei Municipal 3248/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - A autorização objeto desta Lei terá validade até 30 de junho de 2.027, admitindo-se uma única prorrogação por período a ser definido pelo Executivo, devendo o interessado, durante a vigência da autorização, providenciar a devida regularização sob pena de caducidade do ato.

Art. 10 - As despesas relativas à formalização, registro, certidões, levantamentos, memoriais, plantas e demais providências necessárias à individualização e registro do direito real de uso correrão por conta do interessado, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 11 - Fica aprovado o modelo de Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso com Encargo e Cláusula Resolutiva, constante do Anexo Único desta Lei, que integrará os atos de regularização.

Art. 12 - Esta Lei possui caráter excepcional e residual, aplicando-se sem prejuízo dos demais regimes municipais de regularização previstos na legislação vigente, ressalvadas as alterações expressamente promovidas por esta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 4 de novembro de 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.476/26
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE BASTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Bastos, o regime de Teletrabalho, como modalidade de prestação de serviços em que as atribuições funcionais possam ser executadas, total ou parcialmente, fora das dependências físicas da Administração, mediante utilização de recursos tecnológicos e mecanismos de acompanhamento, aferição de produtividade, cumprimento de metas e avaliação de resultados.

§ 1º - O Teletrabalho constitui instrumento de gestão administrativa destinado ao aprimoramento da eficiência, da produtividade e da qualidade dos serviços públicos, sem prejuízo da continuidade do atendimento à população.

§ 2º - Não se caracteriza como Teletrabalho a atividade que, pela própria natureza do cargo, emprego, função ou atribuição funcional, seja ordinariamente desempenhada externamente às dependências da Administração.

Art. 2º - O regime de Teletrabalho observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público, continuidade do serviço público e responsabilidade funcional.

Art. 3º - A participação no regime de Teletrabalho:

I – Não constitui direito subjetivo do servidor;

II – Dependerá da compatibilidade das atribuições funcionais com a execução remota;

III – Ficará condicionada ao interesse da Administração;

IV – Dependerá de autorização expressa da autoridade competente;

V – Poderá ser revista, suspensa ou revogada a qualquer tempo, por necessidade do serviço ou interesse público;

VI – Não implicará redução das atribuições, das responsabilidades funcionais, da jornada legalmente estabelecida ou da remuneração do servidor.

CAPÍTULO - II
DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Teletrabalho poderá ser realizado:

I – Em regime parcial ou híbrido, quando houver alternância entre trabalho presencial e remoto;

II – Em regime integral, quando as atividades forem executadas predominantemente fora das dependências municipais.

§ 1º - O regime parcial ou híbrido será preferencial.

§ 2º - O regime integral somente poderá ser autorizado quando demonstrada sua compatibilidade com as atribuições do servidor e inexistir prejuízo ao atendimento, à continuidade dos serviços ou à dinâmica administrativa da unidade.

CAPÍTULO - III
DOS SERVIDORES ABRANGIDOS

Art. 5º - Poderão ser autorizados a participar do regime de teletrabalho os servidores públicos municipais cujas atribuições sejam compatíveis com a prestação remota, observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 6º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão poderá ser incluído no regime de teletrabalho, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Caráter excepcional da autorização;

II – Demonstração objetiva da compatibilidade das atribuições do cargo com a execução remota;

III – Inexistência de prejuízo às funções de direção, chefia ou assessoramento;

IV – Preservação da disponibilidade funcional inerente ao cargo;

V – Existência de justificativa expressa e individualizada;

VI – Fixação de metas, atividades, entregas e critérios de aferição de desempenho;

VII – Autorização por prazo determinado;

VIII – Possibilidade de convocação para comparecimento presencial sempre que necessário;

IX – Comprovação de que a medida atende ao interesse público e não compromete o funcionamento da unidade administrativa.

§ 1º - O Teletrabalho do servidor exclusivamente comissionado será preferencialmente exercido em regime parcial ou híbrido.

§ 2º - O Teletrabalho integral do servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão somente será autorizado em situação excepcional, devidamente justificada em processo administrativo próprio, demonstrada a conveniência administrativa e a inexistência de prejuízo ao exercício das funções inerentes ao cargo.

§ 3º - A autorização prevista neste artigo não afasta o dever de disponibilidade funcional decorrente da natureza do cargo em comissão, nem impede a convocação do servidor sempre que houver interesse da Administração.

§ 4º - A autorização para teletrabalho não altera a natureza jurídica do cargo em comissão nem modifica as responsabilidades funcionais do respectivo ocupante.

CAPÍTULO - IV
DA AUTORIZAÇÃO E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 7º - A inclusão de servidor no regime de teletrabalho dependerá de processo administrativo próprio, contendo, no mínimo:

I – Identificação do servidor e da respectiva unidade de lotação;

II – Descrição das atribuições funcionais;

III – Justificativa da compatibilidade das atividades com o regime pretendido;

IV – Manifestação da chefia imediata;

V – Indicação da modalidade de teletrabalho;

VI – Período de vigência;

VII – Plano de trabalho;

VIII – Definição dos mecanismos de acompanhamento e avaliação;

IX – Decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 8º - O plano de trabalho deverá estabelecer, no mínimo:

I – Atividades a serem desenvolvidas;

II – Metas e resultados esperados;

III – Prazos para cumprimento das tarefas;

IV – Forma de acompanhamento pela chefia;

V – Periodicidade das avaliações;

VI – Dias de comparecimento presencial, quando se tratar de regime parcial;

VII – Meios de comunicação institucional a serem utilizados;

VIII – Período durante o qual o servidor deverá permanecer disponível para contato pela Administração.

Parágrafo Único - As metas deverão ser compatíveis com a jornada, atribuições e complexidade das atividades desempenhadas, vedada a utilização do teletrabalho como forma de imposição de carga funcional desproporcional.

CAPÍTULO - V
DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 9º - Constituem deveres do servidor submetido ao regime de teletrabalho:

I – Cumprir integralmente o plano de trabalho;

II – Atingir as metas e resultados previamente estabelecidos;

III – Manter-se acessível à chefia e à Administração pelos meios de comunicação definidos;

IV – Atender às convocações para comparecimento presencial;

V – Manter atualizados seus meios de contato;

VI – Preservar o sigilo e a segurança das informações e documentos públicos;

VII – Observar as normas relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação;

VIII – Comunicar imediatamente qualquer circunstância que possa comprometer o cumprimento das atividades;

IX – Desempenhar pessoalmente as atribuições que lhe forem conferidas, vedada a transferência das atividades a terceiros;

X – Manter padrão de produtividade e qualidade compatível com aquele exigido para o trabalho presencial.

Art. 10 - O servidor em teletrabalho deverá comparecer presencialmente à unidade administrativa sempre que convocado pela autoridade competente ou pela chefia imediata, em prazo compatível com a necessidade administrativa.

Parágrafo Único - A convocação para comparecimento presencial não gera direito a indenização, diária, ressarcimento de deslocamento ou qualquer vantagem decorrente exclusivamente da circunstância de o servidor estar em teletrabalho, salvo hipótese legal expressamente prevista.

CAPÍTULO - VI
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 11 - Compete à chefia imediata:

I – Acompanhar a execução do plano de trabalho;

II – Aferir o cumprimento das metas;

III – Avaliar a qualidade e tempestividade das entregas;

IV – Registrar eventuais descumprimentos;

V – Propor a manutenção, alteração, suspensão ou revogação do regime.

Art. 12 - O teletrabalho não constitui licença, afastamento ou hipótese de dispensa do exercício funcional, permanecendo o servidor em efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 13 - O descumprimento injustificado das metas, deveres, convocações ou condições estabelecidas poderá acarretar a suspensão ou revogação imediata do regime de teletrabalho, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO - VII
DA REVOGAÇÃO DO REGIME

Art. 14 - A Administração poderá, a qualquer tempo, por decisão fundamentada, determinar o retorno do servidor ao trabalho presencial, especialmente quando:

I – Houver necessidade do serviço;

II – Ocorrer alteração das atribuições funcionais;

III – Houver redução da produtividade ou da qualidade das entregas;

IV – Forem descumpridas as condições fixadas no plano de trabalho;

V – Houver comprometimento do atendimento ao público ou da dinâmica administrativa;

VI – Deixar de subsistir a circunstância que justificou a autorização.

Parágrafo único - A participação no regime de teletrabalho não gera direito adquirido à sua manutenção.

CAPÍTULO - VIII
DA INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 15 - Salvo decisão administrativa expressa em sentido contrário, caberá ao servidor providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, inclusive equipamentos, conexão à internet e ambiente adequado.

§ 1º - A Administração poderá disponibilizar equipamentos, sistemas ou meios tecnológicos quando houver interesse público e disponibilidade material.

§ 2º - O acesso remoto aos sistemas municipais deverá observar as normas de segurança da informação, proteção de dados pessoais e demais protocolos estabelecidos pela Administração.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, especialmente quanto aos:

I – Procedimentos de autorização;

II – Modelos de plano de trabalho e termos de responsabilidade;

III – Critérios de aferição de produtividade;

IV – Mecanismos de segurança da informação;

V – Limites quantitativos ou percentuais de servidores em teletrabalho por unidade administrativa;

VI – Hipóteses de impedimento ou restrição ao teletrabalho em determinadas atividades ou setores.

Art. 17 - A autorização de teletrabalho será formalizada por ato administrativo individual, com indicação do prazo de vigência e da modalidade autorizada.

Art. 18 - Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante manifestação dos órgãos técnicos competentes, observado o interesse público.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 4 de novembro de 2026.

KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.477/26

DE 4 DE NOVEMBRO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

REFORMULA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE BASTOS - FMAC, ESTABELECE FONTES DE RECEITA, GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO, FORMAS DE APLICAÇÃO, REGIME DE FOMENTO CULTURAL, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.596, DE 4 DE MARÇO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reformulado o Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Bastos - FMAC, fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, constituído nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vinculado ao órgão municipal responsável pela política cultural e destinado a captar, gerir e aplicar recursos no desenvolvimento cultural do Município.

§ 1º - O FMAC integra o Sistema Municipal de Cultura e observará o Plano Municipal de Cultura vigente, as deliberações do Conselho Municipal de Cultura, o Plano Anual de Aplicação, as leis orçamentárias e a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º - Para fins de integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, habilitação e realização de transferências fundo a fundo, o FMAC deverá manter inscrição própria como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e atender aos demais requisitos previstos na legislação federal.

§ 3º - A inexistência ou perda de vigência do Plano Municipal de Cultura não afasta a obrigação de planejamento do FMAC, devendo, enquanto perdurar essa situação, o Plano Anual de Aplicação observar as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura e pelas conferências de cultura, sem prejuízo de que o recebimento de transferências condicionado à existência de plano vigente somente ocorra após o atendimento desse requisito.

Art. 2º - São objetivos do FMAC:

I - assegurar financiamento público continuado, democrático, descentralizado e transparente à cultura;

II - ampliar o acesso da população bastense à criação, produção, circulação, difusão, formação, memória e fruição cultural;

III - valorizar artistas, grupos, coletivos, mestres, produtores, técnicos, espaços, organizações e demais agentes culturais locais;

IV - preservar, salvaguardar e promover o patrimônio cultural material e imaterial, a memória e a diversidade cultural do Município;

V - promover acessibilidade, inclusão, ações afirmativas, descentralização territorial, formação de público e democratização do acesso às políticas culturais;

VI - apoiar ações compatíveis com as necessidades culturais identificadas pela comunidade, pelo Conselho Municipal de Cultura e pelo órgão gestor municipal de cultura.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS, DO ORÇAMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º - Constituem receitas do FMAC:

I - dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais;

II - transferências da União, do Estado de São Paulo e de outros entes públicos, inclusive de fundos de cultura;

III - recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, do Sistema Nacional de Cultura e de outros programas e políticas públicas, observadas as normas específicas de cada transferência;

IV - emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão, transferências especiais e transferências com finalidade definida, nos limites constitucionais e legais;

V - doações, legados, auxílios, contribuições, patrocínios e outros aportes de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, aceitos na forma da legislação;

VI - recursos decorrentes de convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes, parcerias e instrumentos congêneres;

VII - rendimentos de aplicações financeiras dos saldos do Fundo;

VIII - receitas provenientes de cessão ou uso de espaços, bilheteria, inscrições, venda de publicações ou produtos culturais e outras receitas vinculadas a ações culturais, quando legalmente instituídas e arrecadadas;

IX - restituições, devoluções, multas, indenizações e saldos remanescentes de instrumentos financiados pelo Fundo;

X - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 4º - A partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei, o Poder Executivo incluirá nas propostas das leis orçamentárias dotação destinada ao FMAC em montante equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) da receita corrente arrecadada pelo Município no exercício anterior, apurada em balanço, excluídas as receitas com destinação constitucional ou legal vinculada, as receitas intraorçamentárias, as operações de crédito, as alienações de bens, os convênios e as transferências vinculadas a finalidade diversa.

§ 1º - O valor previsto no caput constitui piso de programação orçamentária, sem prejuízo de dotações adicionais e das demais receitas previstas nesta Lei.

§ 2º - A inclusão e a execução da dotação observarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a disponibilidade financeira, as metas fiscais, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as demais normas de responsabilidade fiscal.

§ 3º - A fórmula prevista no caput não constitui vinculação direta de receita de impostos, vedada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, devendo a dotação ser suportada por recursos ordinários livres do Tesouro ou por outras fontes legalmente destinadas ao Fundo.

§ 4º - A memória de cálculo do piso será juntada ao processo de elaboração da proposta orçamentária anual e deverá identificar a base de cálculo e as exclusões adotadas.

Art. 5º - Os recursos do FMAC serão mantidos em conta bancária específica, preferencialmente em instituição financeira oficial, com controle individualizado por fonte de recurso, e os saldos serão aplicados financeiramente, revertendo os rendimentos ao próprio Fundo.

§ 1º - Os saldos não utilizados ao final do exercício permanecerão vinculados ao FMAC e serão utilizados nos exercícios subsequentes, ressalvada determinação legal ou regra específica da fonte transferidora.

§ 2º - Os recursos com destinação específica serão movimentados, contabilizados e executados de forma segregada, conforme as exigências da respectiva origem.

Art. 6º - Todos os recursos destinados ao FMAC serão contabilizados como receita orçamentária municipal e aplicados mediante dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, observados os princípios e as normas de direito financeiro.

§ 1º - O orçamento do FMAC integrará o orçamento anual do Município.

§ 2º - A execução financeira e orçamentária do FMAC observará as normas municipais de empenho, liquidação, pagamento, tesouraria, contabilidade, controle interno e prestação de contas, sem prejuízo dos regimes jurídicos próprios de fomento cultural.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA, DO CONTROLE SOCIAL E DO PLANEJAMENTO

Art. 7º - O FMAC será administrado pelo órgão municipal responsável pela política cultural, na qualidade de unidade gestora, com apoio dos setores municipais de finanças, contabilidade, licitações e contratos, controle interno e assessoria jurídica, respeitadas as atribuições legais de cada unidade.

Art. 8º - Compete à unidade gestora do FMAC:

I - elaborar, em processo participativo, a proposta do Plano Anual de Aplicação;

II - executar os recursos e manter registros orçamentários, financeiros e contábeis individualizados por fonte;

III - planejar, instaurar e instruir editais, chamamentos, instrumentos de fomento, contratações administrativas e demais procedimentos necessários à execução do Fundo;

IV - indicar expressamente, em cada processo administrativo, o regime jurídico aplicável à ação cultural ou à contratação;

V - monitorar resultados e exigir prestações de informações ou de contas compatíveis com o regime jurídico, o risco, o valor e a fonte do recurso;

VI - publicar relatórios quadrimestrais e elaborar a prestação de contas anual;

VII - manter controle patrimonial dos bens adquiridos diretamente pelo Município com recursos do FMAC;

VIII - submeter ao Conselho Municipal de Cultura as matérias previstas nesta Lei;

IX - cooperar para a implementação e a alimentação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e do sistema estadual de informações e indicadores culturais, quando disponíveis e tecnicamente aplicáveis;

X - adotar medidas para assegurar acessibilidade, transparência, participação social, integridade e prevenção de conflitos de interesses na gestão do Fundo.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Cultura exercerá controle social e participação na definição das diretrizes do FMAC, sem prejuízo das competências estabelecidas em sua legislação específica, cabendo-lhe:

I - aprovar, por maioria simples dos votos dos membros presentes, observado o quórum de maioria absoluta de seus membros, o Plano Anual de Aplicação e suas alterações relevantes;

II - aprovar diretrizes, prioridades, segmentos, ações afirmativas e critérios gerais dos editais e demais instrumentos de seleção;

III - acompanhar a execução orçamentária, financeira e física do Fundo;

IV - apreciar a prestação de contas anual do FMAC e os relatórios de gestão que lhe forem submetidos;

V - manifestar-se sobre a aplicação de recursos oriundos de transferências entre entes federativos quando exigido pela legislação da fonte;

VI - expedir resoluções no âmbito de suas competências.

§ 1º - Para fins de integração ao SNC e habilitação do FMAC a transferências fundo a fundo, o Conselho Municipal de Cultura deverá ter caráter permanente, consultivo, fiscalizador e deliberativo, contar com representação da sociedade civil em proporção, no mínimo, paritária em relação aos representantes do poder público, assegurar diversidade territorial e setorial e observar as demais exigências da legislação federal.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos por eleição direta por seus pares, na forma da legislação municipal específica.

§ 3º - O conselheiro com interesse pessoal, profissional, econômico ou familiar em matéria submetida ao Conselho deverá declarar impedimento, não participar da discussão nem votar, com registro em ata, observadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 4º - A participação de membro do Conselho em editais de fomento cultural será admitida quando permitida pela legislação federal, desde que não incida hipótese específica de impedimento ou conflito de interesses.

Art. 10 - O Plano Anual de Aplicação será elaborado antes da execução dos recursos de livre programação e conterá, no mínimo:

I - diagnóstico sintético da situação cultural e das demandas prioritárias;

II - prioridades, linhas de ação e calendário estimado;

III - estimativa de receitas e distribuição percentual dos recursos;

IV - modalidades e regimes jurídicos previstos para execução;

V - indicadores de resultado e formas de monitoramento;

VI - medidas de acessibilidade, inclusão, descentralização territorial e ações afirmativas;

VII - estratégia de participação social e transparência.

Art. 11 - Cada política, ação cultural, repasse, parceria ou contratação executada com recursos do FMAC deverá indicar, no respectivo processo administrativo, o regime jurídico aplicável, podendo ser utilizados, conforme o objeto e a fonte:

I - o regime próprio de fomento à cultura da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

II - o regime de parcerias com organizações da sociedade civil da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - o regime da Política Nacional de Cultura Viva da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, quando cabível;

IV - o regime de licitações e contratos administrativos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para compras, serviços, obras, locações e contratações administrativas;

V - outros regimes previstos em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§ 1º - É vedada a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 aos instrumentos específicos do regime próprio de fomento à cultura disciplinados pela Lei Federal nº 14.903/2024.

§ 2º - A escolha do regime jurídico deverá ser motivada de acordo com a natureza do objeto, as metas da política cultural, os princípios da eficiência, impessoalidade, transparência e duração razoável do processo e as regras específicas da fonte do recurso.

CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DAS FORMAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12 - Do total dos recursos efetivamente disponíveis para livre programação municipal em cada exercício, excluídos os recursos com destinação obrigatória definida por lei, concedente, doador ou instrumento de transferência:

I - no mínimo 80% (oitenta por cento) serão aplicados mediante editais, chamamentos públicos ou outros processos públicos de seleção cultural;

II - até 20% (vinte por cento) poderão ser aplicados em execução direta da programação cultural pelo órgão gestor, incluídas contratações artísticas, aquisições de bens, serviços, locações, infraestrutura e demais despesas necessárias às ações municipais.

§ 1º - Dentro do percentual mínimo previsto no inciso I do caput, no mínimo 30% (trinta por cento) do total anual dos recursos de livre programação será reservado ao financiamento de projetos propostos por agentes culturais, coletivos, grupos, espaços culturais ou organizações da sociedade civil.

§ 2º - A parcela restante do inciso I poderá financiar seleção pública de apresentações, programações, bolsas, prêmios, ações, espaços, iniciativas culturais e outras modalidades legalmente admitidas.

§ 3º - Os percentuais serão calculados sobre o montante efetivamente disponível após a dedução de restituições obrigatórias e de recursos vinculados por lei, instrumento de transferência, doação ou emenda com

objeto específico.

§ 4º - É vedada a transferência de valores reservados ao inciso I para ampliar o limite do inciso II. Eventual saldo de edital deserto ou fracassado será objeto de novo processo público de seleção, salvo impossibilidade devidamente motivada, aprovada pelo Conselho e publicada, sem que a execução direta ultrapasse o limite estabelecido no inciso II.

§ 5º - Os percentuais deste artigo constituem regra municipal aplicável exclusivamente aos recursos de livre programação e não substituem, alteram ou afastam percentuais, finalidades, ações afirmativas ou demais condições definidas em legislação ou regulamentação específica de recursos federais, estaduais ou de outras fontes vinculadas, inclusive da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 13 - Quando adotado o regime próprio da Lei Federal nº 14.903/2024, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos de execução:

I - com repasse de recursos pela Administração Pública:

a) termo de execução cultural;

b) termo de premiação cultural;

c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela Administração Pública:

a) termo de ocupação cultural;

b) termo de cooperação cultural.

§ 1º Os instrumentos serão celebrados e executados de acordo com a Lei Federal nº 14.903/2024, seu regulamento e o edital, inclusive quanto a chamamento público, habilitação, recursos, monitoramento, prestação de informações ou contas, sanções e hipóteses excepcionais de celebração sem chamamento.

§ 2º - Nos instrumentos de fomento com repasse de recursos é vedada a exigência de contrapartida financeira ou de fornecimento de contrapartida em bens e serviços pelo agente cultural, sem prejuízo das contraprestações próprias do termo de ocupação cultural legalmente admitidas.

§ 3º - Os editais deverão prever ações afirmativas e reparatórias quando exigidas pela legislação ou pela fonte do recurso e poderão ampliá-las, mediante fundamentação, nos recursos de livre programação municipal.

§ 4º - Os editais e as minutas de instrumentos serão disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis, e poderão adotar mecanismos de busca ativa, oralidade e simplificação procedimental para ampliar o acesso de grupos vulneráveis, nos termos da legislação federal.

Art. 14 - A seleção de propostas no regime próprio de fomento cultural será realizada por comissão de seleção, observadas a Lei Federal nº 14.903/2024 e as regras do edital.

§ 1º - A comissão será composta por pessoas com conhecimento e experiência compatíveis com o objeto cultural, poderá contar com especialistas externos e deverá observar impedimentos, conflitos de interesses e critérios de diversidade e qualificação.

§ 2º - A decisão da comissão será motivada, assegurados a divulgação de resultado provisório, recurso e resultado final na forma da legislação e do edital.

§ 3º - A homologação pela autoridade competente ficará limitada à verificação da regularidade do procedimento, da disponibilidade orçamentária e financeira e dos requisitos legais para celebração, não cabendo nova avaliação subjetiva do mérito cultural das propostas regularmente selecionadas.

§ 4º - A aprovação ou seleção não gera direito subjetivo ao repasse ou à contratação antes da homologação, da disponibilidade financeira e da formalização do instrumento jurídico cabível.

Art. 15 - As contratações administrativas realizadas diretamente pelo Município com recursos do FMAC observarão a Lei Federal nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal, inclusive quanto a licitação, credenciamento e contratação direta.

§ 1º - A contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade somente será admitida quando presentes os requisitos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, diretamente ou por empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e o processo esteja regularmente instruído.

§ 2º - Para fins do § 1º, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua documento idôneo que ateste exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, vedada a inexigibilidade por meio de representante cuja exclusividade seja restrita a evento ou local específico.

§ 3º - O processo de contratação direta deverá conter, no mínimo, os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive razão da escolha do contratado, justificativa de preço, habilitação, disponibilidade orçamentária, pareceres cabíveis, autorização da autoridade competente e publicidade legal.

§ 4º - Na divulgação de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade deverão ser identificados, de forma discriminada, os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística do evento e demais despesas específicas, na forma do art. 94, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º - O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses admitidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, desde que haja regulamento aplicável, edital com critérios objetivos e condições padronizadas e, quando exigido, definição prévia do valor da contratação.

Art. 16 - Os recursos do FMAC poderão custear, observados o Plano Anual de Aplicação, o regime jurídico adotado e as regras da fonte:

I - criação, produção, circulação, difusão e fruição de

bens, serviços e ações culturais;

II - cachês e contratação de artistas, grupos, técnicos, produtores, curadores, oficineiros e demais profissionais da cultura;

III - festivais, feiras, mostras, exposições, espetáculos, apresentações, encontros, celebrações e manifestações tradicionais;

IV - formação, capacitação, pesquisa, intercâmbio, residências, bolsas e ações educativas;

V - manutenção e programação de espaços culturais e aquisição ou locação de equipamentos vinculados a projeto ou ação cultural;

VI - preservação, salvaguarda, inventário, restauração e difusão do patrimônio cultural, observadas as autorizações técnicas e legais;

VII - publicações, registros, memória, acervos, comunicação, divulgação e soluções digitais;

VIII - infraestrutura, logística, segurança, acessibilidade, licenças, seguros e serviços indispensáveis à realização das ações;

IX - premiações, subsídios e outras modalidades de fomento autorizadas;

X - obras, reformas e aquisição de bens permanentes vinculadas a políticas, projetos ou ações culturais, observadas as exigências legais;

XI - despesas administrativas estritamente necessárias à operacionalização dos instrumentos, quando previstas no Plano Anual de Aplicação e permitidas pela fonte do recurso.

Art. 17 - É vedada a aplicação dos recursos do FMAC em:

I - despesas estranhas à política cultural;

II - pagamento permanente da folha ordinária de servidores, ressalvadas as hipóteses e os limites expressamente autorizados pela legislação federal ou pelas regras da fonte transferidora, inclusive quando aplicável a autorização de uso de transferências fundo a fundo para infraestrutura física e pessoal indispensável ao funcionamento do órgão gestor local da cultura;

III - obras ou reformas sem projeto, autorização, dotação e atendimento à legislação aplicável;

IV - ações de promoção pessoal de agentes públicos ou de natureza político-partidária;

V - despesas sem processo administrativo, documento fiscal ou outra forma idônea de comprovação exigida pelo regime jurídico aplicável;

VI - pagamentos ou repasses a pessoas impedidas, suspensas ou em situação de conflito de interesses, conforme a legislação;

VII - despesas vedadas pela legislação ou pelas regras específicas da fonte do recurso.

Art. 18 - Os bens permanentes adquiridos diretamente pelo Município com recursos do FMAC integrarão o patrimônio municipal e serão inventariados e administrados na forma da legislação patrimonial aplicável.

§ 1º - Os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados por agente cultural com recursos de instrumento do regime próprio de fomento observarão a titularidade definida no instrumento e as hipóteses admitidas pela Lei Federal nº 14.903/2024.

§ 2º - Quando o instrumento determinar incorporação ao patrimônio municipal ou transferência posterior, deverão ser observados os procedimentos de recebimento, registro, inventário e destinação previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DAS EMENDAS, DOAÇÕES E DOS RECURSOS VINCULADOS

Art. 19 - As emendas parlamentares poderão destinar recursos ao FMAC:

I - de forma geral, para aplicação conforme o Plano Anual de Aplicação e os processos públicos previstos nesta Lei; ou

II - com objeto cultural específico, linha de ação, equipamento, evento, segmento, território ou finalidade determinada, desde que compatível com o Plano Municipal de Cultura, o Plano Anual de Aplicação, a programação cultural do Município, a legislação orçamentária e as competências municipais.

§ 1º - A indicação de objeto específico não poderá nomear fornecedor, artista, proponente ou beneficiário determinado quando a legislação exigir processo público de seleção ou procedimento de contratação, nem afastar licitação, chamamento, credenciamento ou justificativa de contratação direta.

§ 2º - Quando a emenda identificar beneficiário permitido pelo regime constitucional e legal aplicável, a execução dependerá de plano de trabalho, habilitação, instrumento jurídico, controle e prestação de contas cabíveis.

§ 3º - A impossibilidade jurídica, técnica ou orçamentária de execução do objeto será formalmente comunicada ao autor da emenda e tratada na forma da legislação aplicável.

Art. 20 - As doações com encargo ou finalidade determinada dependerão de aceitação formal e somente serão admitidas se o encargo for lícito, mensurável, compatível com a política cultural e não comprometer a impessoalidade, a liberdade artística, a laicidade do Estado ou o interesse público.

Parágrafo único - A aceitação, a execução do encargo e a incorporação de bens observarão a legislação patrimonial, financeira e orçamentária aplicável.

Art. 21 - Os recursos vinculados por lei, convênio, transferência, emenda, doação ou outro instrumento observarão prioritariamente as regras específicas de sua origem, aplicando-se as disposições desta Lei de modo subsidiário e compatível.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA, DO MONITORAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 - Serão publicados no Portal da Transparência e no sítio oficial do Município, em formato acessível e

observadas as normas de proteção de dados pessoais:

I - o Plano Anual de Aplicação e as resoluções do Conselho relativas ao FMAC;

II - saldo, receitas, despesas, rendimentos e execução orçamentária por fonte;

III - editais, inscritos, selecionados, notas ou avaliações quando divulgáveis, recursos, resultados e instrumentos celebrados;

IV - contratações diretas, credenciamentos, licitações e respectivos fundamentos;

V - relatórios quadrimestrais e prestação de contas anual;

VI - lista de projetos, agentes e ações apoiados, valores, situação de execução e resultados;

VII - demais informações cuja publicação seja exigida pela legislação ou pela fonte do recurso.

Art. 23 - O monitoramento e o controle das ações de fomento cultural priorizarão o efetivo cumprimento do objeto, os resultados da política pública e a proporcionalidade entre os mecanismos de controle, o risco e o valor do instrumento, observada a Lei Federal nº 14.903/2024.

§ 1º - A unidade gestora poderá adotar técnicas de monitoramento por amostragem, análise de riscos, visitas técnicas e outros mecanismos legalmente admitidos.

§ 2º - A prestação de informações ou de contas dos agentes culturais observará o regime jurídico do instrumento e não poderá impor exigências incompatíveis com a legislação federal de fomento.

Art. 24 - A prestação de contas anual do FMAC será elaborada pela unidade gestora, submetida ao Conselho Municipal de Cultura até 31 de março do exercício seguinte e encaminhada aos órgãos municipais de controle, sem prejuízo da fiscalização da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 25 - Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia ou representação fundamentada aos órgãos de controle e ao Conselho Municipal de Cultura, assegurados o tratamento de dados pessoais e a proteção do denunciante na forma da legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando, no mínimo, os fluxos de execução, responsabilidades, Plano Anual de Aplicação, editais, comissões, impedimentos, ações afirmativas, monitoramento, prestação de contas, transparência, gestão patrimonial e procedimentos de execução do FMAC.

Art. 27 - Caso o Município não possua Plano Municipal de Cultura vigente na data da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à sua elaboração participativa e encaminhará o respectivo projeto de lei à Câmara Municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 28 - O Poder Executivo verificará a compatibilidade da Lei Municipal nº 3.118, de 10 de janeiro de 2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 3.460, de 4 de agosto de 2026, com os requisitos do Sistema Nacional de Cultura e, se necessário, encaminhará projeto de lei de adequação do Conselho Municipal de Cultura no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 29 - No primeiro exercício de vigência, os percentuais previstos no art. 12 incidirão sobre os recursos de livre programação disponíveis após a regulamentação desta Lei e a aprovação do Plano Anual de Aplicação, sem prejuízo da execução dos recursos vinculados segundo as regras próprias de sua origem.

Art. 30 - Os instrumentos celebrados, editais publicados, contratações iniciadas e obrigações regularmente assumidas antes da vigência desta Lei continuarão regidos pelas normas aplicáveis na data de sua formalização, salvo adaptação expressa juridicamente possível e devidamente motivada.

Art. 31 - Até a edição do regulamento previsto no art. 26, permanecerão aplicáveis os atos normativos e procedimentos administrativos anteriores que não forem incompatíveis com esta Lei ou com a legislação federal superveniente.

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, observadas as leis orçamentárias, a legislação de responsabilidade fiscal e as regras específicas das fontes de recursos.

Art. 33 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.596, de 4 de março de 2002, preservados os atos validamente praticados, os direitos constituídos e as obrigações assumidas sob sua vigência.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros do Art. 4º a partir do exercício subsequente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 4 de novembro de 2.026
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.478/26

DE 4 DE NOVEMBRO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

INSTITUI, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BASTOS, O PROJETO PILOTO

QUALIFICAÇÃO "INFÂNCIA EM AÇÃO: APRENDER, BRINCAR E DESENVOLVER", DESTINADO À AMPLIAÇÃO E DAS OPORTUNIDADES DE APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS ATENDIDAS EM PERÍODO INTEGRAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE, AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Bastos, o ***Projeto Piloto "Infância em Ação: Aprender, Brincar e Desenvolver"***, destinado à ampliação e qualificação das oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento das crianças matriculadas na Educação Infantil - Creche e atendidas em período integral.

§ 1° - O Projeto será implantado inicialmente, em caráter piloto, na EMEI Antério Fernandes, sob a acompanhamento e avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° - A experiência piloto terá por finalidade possibilitar o acompanhamento de seus resultados eventual pedagógicos, ampliação administrativos e organizacionais, subsidiando a avaliação quanto à continuidade e à da proposta para outras unidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - A execução do Projeto Piloto terá duração máxima de 6 (seis) meses, contados da data de seu efetivo início, devendo a Secretaria Municipal de Educação realizar, ao término desse período, avaliação dos resultados pedagógicos, administrativos, organizacionais e financeiros. A eventual continuidade ou ampliação da iniciativa dependerá de autorização específica, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2° - O Projeto Piloto tem por finalidade qualificar pedagogicamente o período vespertino, ampliando a presença de profissionais com formação docente e garantindo maior intencionalidade educativa durante a permanência das crianças na unidade escolar.

§ 1° - As ações do Projeto serão organizadas por meio de projetos estruturantes, planejados de com as necessidades, potencialidades e especificidades de cada faixa etária.

§ 2° - O Projeto não terá por finalidade antecipar conteúdos ou práticas próprias de outros segmentos educacionais, devendo respeitar as especificidades da primeira infância e os princípios próprios da Educação Infantil.

Art. 3° São objetivos do Projeto Piloto:

I - Ampliar as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento das crianças atendidas em período integral;

II - Assegurar maior presença de profissionais com formação docente durante a jornada diária das crianças;

III - Fortalecer a indissociabilidade entre o cuidar e o educar;

IV - Qualificar pedagogicamente o período vespertino;

V - Promover experiências que contribuam para o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, linguístico, social e cultural das crianças;

VI - Ampliar experiências relacionadas à linguagem e oralidade, literatura infantil, musicalização, movimento, arte, raciocínio lógico, pensamento computacional, investigação, exploração, autonomia e socialização;

VII - Desenvolver, de forma adequada à primeira infância, projetos relacionados à cidadania, convivência, respeito às diferenças, educação ambiental, sustentabilidade, criatividade e cuidado consigo, com o outro e com o meio ambiente;

VIII - Acompanhar e avaliar os impactos da ampliação do atendimento pedagógico, produzindo informações que subsidiem a possível continuidade ou expansão da proposta para outras unidades escolares.

Art. 4° - As ações pedagógicas desenvolvidas no âmbito do Projeto deverão observar a legislação educacional vigente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, o Currículo adotado pela Rede Municipal de Ensino e demais normas aplicáveis.

§ 1° - As interações e as brincadeiras constituirão os eixos estruturantes das práticas pedagógicas desenvolvidas no Projeto.

§ 2° - A organização do trabalho deverá respeitar os momentos de alimentação, higiene, descanso, acolhimento e demais necessidades próprias de cada faixa etária, assegurando o equilíbrio entre cuidado, brincadeira, interação e intencionalidade pedagógica.

Art. 5° - Os projetos estruturantes e interdisciplinares poderão contemplar, entre outras, experiências relacionadas aos seguintes eixos:

I - Linguagem, oralidade e literatura infantil, por meio de contação de histórias, cantigas, rimas, brincadeiras sonoras e experiências que ampliem a comunicação, a escuta, a imaginação e o repertório linguístico;

II - Musicalização, movimento e expressão corporal, favorecendo ritmo, percepção sonora, coordenação motora, consciência corporal e diferentes formas de expressão;

III - Raciocínio lógico e pensamento computacional, mediante brincadeiras e experiências concretas envolvendo identificação e criação de padrões, classificação, sequências de cores, sons e movimentos, organização de etapas, comandos, percursos e resolução de pequenos problemas;

IV - Mundo e cultura digital, mediante reconhecimento

e exploração orientada de recursos e artefatos tecnológicos, priorizando experiências lúdicas, concretas e desplugadas, compatíveis com a primeira infância;

V - Cidadania, convivência e respeito às diferenças, promovendo atitudes de cooperação, empatia, solidariedade, responsabilidade, participação e cuidado consigo e com o outro;

VI - Educação ambiental e sustentabilidade, mediante experiências de contato, exploração e cuidado com a natureza, a água, os animais, as plantas e os espaços coletivos, bem como práticas de consumo consciente, reaproveitamento de materiais e descarte adequado de resíduos;

VII - Investigação, exploração e experiências sensoriais, estimulando a curiosidade, a observação, a experimentação, a formulação de hipóteses e a descoberta por meio dos sentidos e da interação com diferentes materiais, espaços e elementos da natureza;

VIII - Arte, criatividade e cultura, ampliando as possibilidades de expressão por meio de desenho, pintura, modelagem, dramatização, música, dança e outras manifestações artísticas e culturais;

IX - Autonomia, socialização e desenvolvimento socioemocional, favorecendo a construção da identidade, da autoconfiança, da iniciativa, da comunicação, da capacidade de fazer escolhas e da participação em experiências individuais e coletivas.

Art. 6° - As experiências relacionadas à Computação deverão observar as diretrizes educacionais aplicáveis à Computação na Educação Básica, especialmente os eixos relacionados ao Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital, sendo desenvolvidas de maneira transversal, lúdica e compatível com a faixa etária das crianças.

Parágrafo Único - A inserção das experiências previstas no caput não pressupõe aumento da exposição das crianças a telas ou dispositivos eletrônicos, devendo ser priorizadas propostas concretas, interativas, brincantes e, sempre que pedagogicamente adequado, desplugadas.

Art. 7° - Para a implantação inicial do Projeto Piloto, fica o Poder Executivo autorizado, observada a legislação aplicável, a promover a contratação de até 5 (cinco) profissionais com habilitação para atuação docente na Educação Infantil, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinados à execução das atividades previstas nesta Lei.

§ 1° - Os profissionais atuarão no período vespertino das turmas contempladas pelo Projeto, prioritariamente no período da tarde, conforme organização definida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A forma, os requisitos, o prazo e as demais condições da contratação observarão a legislação municipal e as normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 8° - A atuação dos profissionais contratados para o Projeto não substituirá as atividades desenvolvidas pelos Auxiliares de Monitoramento Escolar - AMEs e demais profissionais de apoio, devendo ser preservadas as atribuições próprias de cada cargo ou função.

Parágrafo Único - Aos profissionais docentes caberá o planejamento, desenvolvimento, acompanhamento, registro e avaliação das propostas pedagógicas, sem prejuízo da atuação integrada com os demais profissionais da unidade escolar.

Art. 9° - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Coordenar a implantação e execução do Projeto Piloto;

II - Definir a organização pedagógica e funcional;

III - Orientar e acompanhar os projetos estruturantes e interdisciplinares;

IV - Estabelecer os horários e a organização do atendimento;

V - Promover acompanhamento técnico e pedagógico;

VI - Estabelecer instrumentos de registro, monitoramento e avaliação;

VII - Acompanhar o desenvolvimento e a participação das crianças;

VIII - Avaliar os resultados e os impactos pedagógicos, administrativos e organizacionais Projeto;

IX - Avaliar a viabilidade de continuidade ou ampliação da proposta para outras unidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 10 - A avaliação do Projeto deverá considerar, entre outros aspectos, a qualidade das experiências oferecidas às crianças, a adequação da rotina, o desenvolvimento e a participação das crianças, a integração entre os profissionais e as famílias, os impactos da ampliação da presença docente e a viabilidade pedagógica, administrativa e financeira da proposta.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, estabelecendo normas complementares necessárias à implantação, organização, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Piloto.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

§ 1º - Para o período máximo de 6 (seis) meses, a estimativa preliminar da despesa com a contratação de até 5 (cinco) professores, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, é de R$ 143.124,30 (cento e quarenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), considerados os valores mensais informados para remuneração e encargos patronais, sujeita à confirmação pelo órgão municipal de Contabilidade quanto aos demais reflexos e custos incidentes.

§ 2º - A execução das despesas previstas nesta Lei observará a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira que instruírem o respectivo processo legislativo, nos termos da legislação fiscal aplicável.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
aos 4 de novembro de 2.026
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal
Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.
Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

Decretos

DECRETO Nº 2.032/26
DE *3 DE NOVEMBRO DE 2.026*

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a visita oficial que o Ilustríssimo **Sr. DJALMA APARECIDO QUINELLATO** – Governador do Distrito LC-8 do Lions Clube e sua esposa Sra. **Maria Lúcia** estarão fazendo ao Município de Bastos no dia 7 de novembro de 2.026;

CONSIDERANDO ainda o disposto no Art. 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 31/03/90 que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

CONSIDERA HÓSPEDE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BASTOS O SR. DJALMA APARECIDO QUINELLATO – GOVERNADOR DO DISTRITO LC-8 DO LIONS INTERNACIONAL E SUA ESPOSA, SRA. MARIA LÚCIA.

Art. 1º - São considerados ***HÓSPEDES OFICIAIS*** do Município de Bastos o Ilustríssimo Governador do Distrito LC-8 do Lions Clube Internacional, **Sr. DJALMA APARECIDO QUINELLATO e sua esposa Sra. Maria Lúcia,** durante a visita oficial que estarão fazendo ao Município de Bastos no dia 7 de novembro de 2.026.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
Aos 3 de novembro de 2.026
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.
Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

DECRETO Nº 2.033/26
DE *3 DE NOVEMBRO DE 2.026*

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a visita oficial que a Ilustríssima Sra. **CARINA ESTEVÃO GARCIA COSTA** – Oradora Oficial da Reunião do Gabinete Distrital, do Distrito LC-8 do Lions Clube e seu espos Sr. **Marcelo Eustáquio Guimarães Diniz** estarão fazendo ao Município de Bastos no dia 7 de novembro de 2.026;

CONSIDERANDO ainda o disposto no Art. 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 31/03/90 que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

CONSIDERA HÓSPEDE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BASTOS A SRA. CARINA ESTEVÃO GARCIA COSTA DO DISTRITO LC-8 DO LIONS INTERNACIONAL E SEU ESPOSO, SR. MARCELO EUSTÁQUIO GUIMARÃES DINIZ.

Art. 1º - São considerados ***HÓSPEDES OFICIAIS*** do Município de Bastos a Ilustríssima Oradora Oficial da Reunião do Gabinete Distrital, do Distrito LC-8 do Lions Clube Internacional, **Sra. CARINA ESTEVÃO GARCIA COSTA e seu esposo Sr. Marcelo Eustáquio Guimarães Diniz,** durante a visita oficial que estarão fazendo ao Município de Bastos no dia 7 de novembro de 2.026.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
Aos 3 de novembro de 2.026
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.
Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

DECRETO Nº 2.034/26
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90 que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS EM RAZÃO DOS FESTEJOS DE FINAL DE ANO.

Art. 1º – Em razão das comemorações alusivas ao Padroeiro do Município, São Francisco Xavier, bem como às festividades de Natal e Ano-Novo, fica estabelecido **PONTO FACULTATIVO** em todas as repartições públicas

municipais nos dias 4, 24 e 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º – Em decorrência do disposto neste Decreto, ficam dispensados do expediente os servidores públicos municipais, exceto aqueles que desempenham funções essenciais, específicas e inadiáveis, cujos dias de trabalho serão devidamente compensados.

§ 1º – As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, cujo funcionamento seja ininterrupto, manterão expediente normal.

§ 2º – Em razão do fechamento das unidades de saúde, a Divisão de Pronto Socorro deverá, se necessário, disponibilizar equipe de trabalho reforçada a fim de garantir o atendimento adequado à população.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 3 de novembro de 2.026
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

DECRETO Nº 2.035/26
DE 5 *DE NOVEMBRO DE 2.026*

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a visita oficial que o Ilustríssimo Sr. **AMÉRICO XAVIER CORTOPASSI** – Presidente do Distrito Múltiplo LC e sua esposa Sra. **Simone S. Cortopassi** estarão fazendo ao Município de Bastos no dia 7 de novembro de 2.026, participando da Reunião do Gabinete Distrital do Lions Clube LC-8;

CONSIDERANDO ainda o disposto no Art. 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 31/03/90 que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

CONSIDERA HÓSPEDE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BASTOS O SR. AMÉRICO XAVIER CORTOPASSI DO DISTRITO LC-8 DO LIONS INTERNACIONAL E SUA ESPOSA0, SRA. SIMONE S. CORTOPASSI.

Art. 1º - São considerados ***HÓSPEDES OFICIAIS*** do Município de Bastos o Ilustríssimo Sr. **AMÉRICO XAVIER CORTOPASSI** – Presidente do Distrito Múltiplo LC e sua esposa Sra. **Simone S. Cortopassi** durante a visita que estarão fazendo ao Município de Bastos no dia 7 de novembro de 2.026, participando da Reunião do Gabinete Distrital do Lions Clube LC-8;

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
Aos 5 de novembro de 2.026
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

Portarias

PORTARIA Nº 9.538/26
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

CONSIDERANDO a Portaria MCID nº 1.416, de 21 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO as normas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir transparência, impessoalidade, publicidade e justiça social na seleção das famílias beneficiárias, edita a seguinte Portaria:

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, CLASSIFICAÇÃO, PRIORIZAÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – FNHIS SUB 50, NO MUNICÍPIO DE BASTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO - I
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Municipal de Seleção dos Beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS Sub 50.

Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros titulares:

I – Representantes da Secretaria Municipal de Promoção Social

= Raquel Douaki Conelian - CRAS
= José Reginaldo dos Santos Ferreira - CREAS
= Silmara Noronha Gallo - Gestão

II – Representante da Secretaria Municipal de Planejamento

= Renata Fiouruci Pinheiro

III – Representante da Secretaria Municipal de Administração

= Miltom Yoshikazu Gohara

IV – Representante do Cadastro Único (Assistente Social)

= Maria Ireni Gaioto Hirotsu

V – Representante do Conselho Municipal de Assistência Social

= Vinicius de Araújo Gandolfi

VI – 01 representante do Conselho Municipal de Habitação

= Sandra Regina Orlando

Parágrafo Único - Os trabalhos serão registrados em Ata.

Art. 3º - Compete à Comissão:

I – Elaborar o cronograma do processo;

II – Divulgar edital;

III – Receber relação de famílias selecionadas;

IV – Analisar documentos;

V – Solicitar documentos complementares;

VI – Realizar visitas domiciliares;

VII – Emitir parecer técnico;

VIII – Atribuir pontuação;

IX – Divulgar classificação preliminar;

X – Julgar recursos;

XI – Homologar o resultado final.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Os casos omissos serão decididos pela Comissão, observadas as normas do Ministério das Cidades.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Aos 5 de novembro de 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Registrada em livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi

Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS.

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDAS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 073/2026.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 414/2026 - DETENTORA DA ATA: AZ ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA - C.N.P.J. 31.845.784/0001-82 - VALOR DA ARP: R$ 3.620,00.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 415/2026 - DETENTORA DA ATA: CAMIPLACE DISTRIBUIDORA LTDA - C.N.P.J. 05.302.983/00001-08 - VALOR DA ARP: R$ 150.775,00.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 416/2026 - DETENTORA DA ATA: G N ARANTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - C.N.P.J. 56.239.565/0001-80 - VALOR DA ARP: R$ 5.233,75.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 417/2026 - DETENTORA DA ATA: OSVALDO CLIMACO PEREIRA & CIA LTDA - C.N.P.J. 45.626.041/0001-26 - VALOR DA ARP: R$ 173.514,00.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

VALOR TOTAL REGISTRADO NO PREGÃO: R$ 333.142,75.

VIGÊNCIA DA ATA: DE 04/11/2026 À 03/11/2027.

LOCAL E DATA: BASTOS/SP, 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

A ÍNTEGRA DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COM TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO E NO PORTAL PNCP.

KLEBER LOPES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL.

.....

Dispensas

EXTRATO DE EMPENHO - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PEDIDO DE EMPENHO Nº: 2931/2026;

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação;

D.L. Nº 171/2026;

CONTRATADO: Gabriel Fernandes;

CNPJ n°: 45.420.689/0001-41;

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução do serviço de treinamento de evacuação de edifícios e capacitação em primeiros socorros nível básico;

MODALIDADE: Art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021;

VALOR: R$ 12.000,00;

DATA DA FORMALIZAÇÃO: 27/10/2026;

PRAZO ENTREGA/EXECUÇÃO: 45 dias;

FONTE DO RECURSO: ( )1 - ( )2 - (x)5

PEDIDO DE EMPENHO Nº: 2706/2026;

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde;

I.L. Nº 034/2026;

CONTRATADO: Auto Suture do Brasil Ltda;

CNPJ n°: 01.645.409/0003-90;

OBJETO: Aquisição de insumos de consumo e motorização contínua para o sistema de infusão de insulina, conforme determinação judicial;

MODALIDADE: Art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021;

VALOR: R$ 21.770,00;

DATA DA FORMALIZAÇÃO: 15/10/2026;

PRAZO ENTREGA/EXECUÇÃO: 05 dias;

FONTE DO RECURSO: (x)1 - ( )2 - ( )5

.....

EXTRATO DE EMPENHO - DISPENSA DE LICITAÇÃO.
PEDIDO DE EMPENHO Nº: 2937/2026;
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação;
D.L. Nº 172/2026;
CONTRATADO: Inovar Assessoria Contábil Bastos Ltda;
CNPJ n°: 42.932.295/0001-84;
OBJETO: Contratação de empresa de serviços contábeis;
MODALIDADE: Art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021;
VALOR: R$ 5.500,00;
DATA DA FORMALIZAÇÃO: 28/10/2026;
PRAZO ENTREGA/EXECUÇÃO: 25 dias;
FONTE DO RECURSO: ( )1 - ( )2 - (x)5

PEDIDO DE EMPENHO Nº: 2929/2026;
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde;
I.L. Nº 038/2026;
CONTRATADO: Cirurgica Neves Ltda;
CNPJ n°: 04.182.003/0001-44;
OBJETO: Aquisição de materiais para equipamentos do pronto socorro municipal;
MODALIDADE: Art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021;
VALOR: R$ 4.880,00;
DATA DA FORMALIZAÇÃO: 28/10/2026;
PRAZO ENTREGA/EXECUÇÃO: 05 dias;
FONTE DO RECURSO: (x)1 - ( )2 - ( )5

Aditivos / Aditamentos / Supressões

3º ADITAMENTO - CONTRATO Nº 123/2024;
CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Bastos;
CONTRATADA: Rorato e Molero Ltda Epp;
OBJETO: Fica aditado a prorrogação da vigência contratual até 30/11/2027, atualizado o valor mensal para R$963,97 e designada como fiscal contratual a Srta. Nathalia Mizobe Poli, assessora da divisão de comunicação e marketing, e fica designado como gestor contratual o Sr. Wagner Robert Mizohata, secretário municipal de administração. As demais cláusulas contratuais iniciais também permanecem inalteráveis.
Bastos/SP, 05.11.2026. Kléber Lopes de Sousa - Prefeito Municipal.

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 10/2026
De 5 de novembro de 2026.
O PRESIDENTE DA CÂMARA DE BASTOS
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a desvinculação de bens patrimoniais do patrimônio da Câmara Municipal e posterior envio à Prefeitura Municipal de Bastos.

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Bastos, autorizada a proceder a desvinculação de seu patrimônio e o envio à Prefeitura Municipal de Bastos, os seguintes bens patrimoniais:

ÍTEM	BENS PATRIMONIAIS SERVÍVEIS	Nº DO PATRIMÔNIO	VALOR
01	Automóvel Cruze 1.4 turbo, Sedan, cor Preto Ouro Negro, Bicombustível, fabricação 2016, Modelo 2017.	1228	R$ 48.188,56
02	Multifuncional tanque de tintas original L355BR Epson	1129	R$ 29,12
03	Impressora Multifuncional Epson jato de tinta L355	1170	R$ 87,91
04	Impressora Epson Multifuncional Ecotank L365	1195	R$ 155,79

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Bastos,
Em 5 de novembro de 2026.
Valter Bataline
Presidente
Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Bastos, em livro próprio sob **n.º 10/2026**, publicada e afixada no local público de costume na data supra.
Terezinha Elisa Teles de Carvalho
Secretária Legislativa de Administração